



**PROCESSO Nº : 2.624-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015**  
**GESTOR : ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – DIRETOR PRESIDENTE**  
**(01/01/2015 a 10/05/2015)**  
**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO – SECRETÁRIO (11/05/2015 a**  
**31/12/2015)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO**

### **PARECER Nº 5.120/2016**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS CONTRATUAIS ACIMA DO PACTUADO. LIQUIDAÇÃO EFETUADA DE MANEIRA PRECÁRIA. PRRROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NÃO ENCAMINHAMENTO AO TCE/MT, VIA SISTEMA APLIC, DE INFORMAÇÕES ACERCA DO CANCELAMENTO OU HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DEPRECIAÇÕES DOS BENS PERMANENTES. AUSÊNCIA E/OU ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULOS. MANIFESTAÇÃO



PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DE MULTA E DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, BEM COMO EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão** da **Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande**, referentes ao exercício de 2015, sob a gestão dos **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada por meio de análise dos processos físicos da entidade, das informações extraídas dos sistemas informatizados, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral além de dados obtidos em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

### **a) Diretor Presidente no período de 01/01/2015 a 10/05/2015:**



Zelandes Santiago dos Santos

**b) Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015:**

Eduardo Abelaira Vizotto

**c) Contador:**

Osmar Alves da Silva

**d) Controlador Interno:**

Carlino de Campos Neto

**e) Controlador Interno:**

Márcia Françaço

**f) Ordenadora de despesas no período de 19/03/2015 a 15/06/2015:**

Katiúscia dos Santos Lino Freire

**g) Responsável pelo encaminhamento dos informes no sistema**

**Aplic:**

Sérgio Freitas da Silva

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 102359/2016) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 22 (vinte e duas) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS** (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015 )

**6.3.1 NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.1.1 Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a



realização de concurso público, **no prazo de 240 dias**, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1 (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador);

**6.3.2 HB 16. Contrato\_Grave\_16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

6.3.2.1 Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

Responsáveis: **ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS** (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) **JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS** (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)

**6.3.3 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.3.1 Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato n. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

**6.3.4 JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.4.1 Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato n. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

6.3.4.2 Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron).

Responsáveis: **ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS** (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) **EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO** (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015 )



**6.3.5 BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.3.5.1 O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2 (Receita);

**6.3.6 BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80)

6.3.6.1 Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);

**6.3.7 HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.3.7.1 Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

**6.3.8 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.3.8.1 Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

**6.3.9 EB 11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008) 6.3.9.1 Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2 (Controle Interno);

**6.3.10 NB 10. Diversos\_Grave\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

6.3.10.1 O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de



forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 – item 3.11.1 (Portal da Transparência Pública);

**6.3.11 KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) 6.3.11.1 Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)

Responsáveis: **EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO** (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015) **OSMAR ALVES DA SILVA** (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

**6.3.12 NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.12.1 Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações);

Responsável: **EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO** (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015 )

**6.3.13 HB 05 Contratos\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) 6.3.13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

**6.3.14 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.3.14.1 Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)

Responsáveis: **SÉRGIO FREITAS DA SILVA** (Responsável pelo encaminhamento dos informes do Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015) **EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO** (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.15 MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo



de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

6.3.15.1 Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 - item 3.4 (Licitações);

Responsáveis: **ELIEZER JORGE DE CAMPOS** (Fiscal efetivo dos Contratos no período de 1º/01/2015 a 13/05/2015) **ALAN ANTONIOLLI** (Fiscal efetivo dos Contratos no período de 14/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.16 HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.16.1 Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). – item 3.3.2;

Responsáveis: **ELIEZER JORGE DE CAMPOS** (Responsável pelo Setor de Transporte – de 07/02/2014 a 13/05/2015) **ALAN ANTONIOLLI** (Responsável pelo Setor de Transporte – de 14/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.17 JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.17.1 Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4 (Despesas – ALS de Andrade);

Responsável: **OSMAR ALVES DA SILVA** (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

**6.3.18 DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

6.3.18.1 Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de



lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009. – item 3.7 (Restos a Pagar);

**6.3.19 CB 99. Contabilidade\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

6.3.19.1 Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

**6.3.20 MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

6.3.20.1 Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

Responsáveis: **ELIEZER JORGE DE CAMPOS** (Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015) **ALAN ANTONIOLLI** (Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015) **ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS** (Diretor Presidente no período de 30/04/2015 a 10/05/2015) **EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO** (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.21 NB 18. Diversos\_Grave\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1 Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

Responsável: **MARCIA FRANÇOSO** (Responsável pela UCI no período de 14/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.22 EB 99. Controle Interno – Grave.** Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.

6.3.22.1 Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas



de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2 (Controle Interno – Parecer da UCI).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, fora determinada a citação dos responsáveis, os quais oportunamente exerceram o direito de defesa. Os ofícios de citação e as respectivas defesas juntadas pelos interessados, as quais serão analisadas adiante, encontram-se dispostas da seguinte maneira, ao longo dos autos digitais:

Responsável	Cargo/Função	Citação/Ofício nº	Defesa
Eduardo Abelaira Vizotto	Diretor Presidente	163/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 152353/2016
Zelandes Santiago dos Santos	Diretor Presidente	164/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 158672/2016
Joacyr Sebastião de Barros	Diretor Comercial	165/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 160277/2016
Osmar Alves da Silva	Contador	166/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 155358/2016
Sérgio Freitas da Silva	Responsável pelo Aplic	167/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 158016/2016
Eliezer Jorge de Campos	Responsável pelo Setor de Transporte	168/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 159872/2016
Alan Antonioli	Responsável pelo Setor de Transporte	169/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 189584/2016
Márcia Françoso	Responsável pela Unidade de Controle Interno	170/2016/GAB/JBC/TCE	Documento digital nº 150795/2016

8. A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (documento digital nº 173185/2016) em que opinou pelo **afastamento** das irregularidades **NA01** (Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos), **BB02** (Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa), **BB03** (Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais), **BB99** (Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 - Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a



responsabilidade do DAE/VG-VG), **KB10** (Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público), **BB99** (Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. - Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE/VG-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia), **DB03** (Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador), **MB03** (Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica), **EB99** (Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010. - Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015.), **EB11** (Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público – afasta parcialmente) e **NB10** (Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação - afastada parcialmente) mantendo-se as demais.

9. Ato contínuo, os interessados foram instados a apresentar alegações finais (documentos digitais nº 175754/2016, 175755/2016, 175756/2016, 175757/2016, 175759/2016, 175760/2016 e 196577/2016), o que fizeram por meio dos documentos digitais nº 180532/2016, 180646/2016, 181405/2016, 189584/2016, e 205626/2016.

10. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como do despacho do secretário, constata-se a **existência de 12 (doze) irregularidades** nos autos.

15. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade, com aplicação de multas aos responsáveis, expedição de recomendação e determinações**, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão



na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Da análise das irregularidades

**Responsável: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

6.3.1 NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.1.1 Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1 (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador);

**Responsáveis: EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015) OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)**

6.3.12 NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.12.1 Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações);

17. O **relatório técnico preliminar** aponta o descumprimento de algumas recomendações e determinações, expedidas por esta Corte de Contas no julgamento das contas anuais do exercício de 2014 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (Processo nº 1.405-2/2014, Acórdão nº 239/2015-SC), sistematizadas da seguinte maneira:

Determinação	Situação verificada no exercício 2015
a) formalize instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, fazendo constar os deveres do servidor designado e o período de sua atuação, no prazo de 120 dias (EB0 3);	“Durante o exercício de 2015, verificou-se, por meio de análise das informações do Sistema Aplic, o descumprimento da referida determinação, pois não fora encaminhada a este Tribunal de Contas a formalização de instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG – item 'a' do Acórdão n. 239/2015”.
b) implante em sua totalidade, no prazo de 120 dias, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007 (EB 02);	“Durante o exercício de 2015, verificou-se, por meio de análise das informações do Sistema Aplic (informes mensais – controle interno – normas do controle interno) o descumprimento da referida determinação, pois não foram encaminhados a este



	Tribunal de Contas as normas de rotinas e procedimentos solicitados no item 'b' da determinação constante no Acórdão n. 239/2015".
c) cumpra a Lei da Transparência, implante a Ouvidoria e disponibilize, na internet, todas as informações exigidas pela referida lei, no prazo de 90 dias (NB 11);	"Informa-se que foram detectadas impropriedades na disponibilização, via internet, das informações de transparência pública – item 3.11.1 deste relatório de auditoria: Impropriedade: 'NB 10. Diversos – Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).' Considera-se, portanto, que a determinação não foi atendida".
Cumpra a determinação constante no Acórdão nº 5.854/2013, e realize concurso público, no prazo de 240 dias	Conforme informação constante no item 3.12.1 deste relatório técnico, foi confirmada a impropriedade de não preenchimento do cargo de Contador conforme abaixo: 'KB_10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) – Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013.' Como a referida irregularidade refere-se ao não cumprimento de decisão constante em acórdão do TCE/MT, foi indicada, também, a seguinte impropriedade: 'NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE) - Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal.' Quanto ao cargo de controlador interno, informa-se que foi apontada, neste relatório técnico, no item 3.10, a seguinte impropriedade: 'EB 11. Controle Interno_grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008 ) - Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos art. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008"
e) cumpra a determinação exarada nos Acórdãos nºs 806/2011, 731/2012 e 585/2013, de forma efetiva e suficiente, no prazo de 240 dias (NA 01);	"Conforme já relatado nos itens 3.10 e 3.12.1 deste relatório, há determinações exaradas em acórdãos anteriores que não foram efetivamente cumpridas".



Determinação à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias (CA 01)

“Determinação não atendida. Informa-se que não fora protocolado neste Tribunal de Contas a atualização do balanço patrimonial de 2014 com as informações da correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor de débito junto a SANEMAT”. Neste relatório de auditoria das contas anuais de 2015, no item 3.7 – Restos a Pagar, foi comentado a seguinte irregularidade referente ao cancelamento de restos a pagar com o credor CEMAT: ‘A relação de restos a pagar cancelados no exercício demonstra que os cancelamentos realizados possuem como credor a rede Cemat, entretanto, em consulta ao Sistema APLIC somente foi encontrada autorização legislativa, por meio da Lei n. 2.524/2002 para a contratação de dívida referente ao contrato de concessão firmado entre o Município e a Sanemat. Ademais, o artigo 98 da Lei 4.320/64, parágrafo único estabelece que: ‘A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros’. Assim, não foi localizado o detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada bem como instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado de restos a pagar na Dívida Fundada interna do DAE. Conseqüentemente, o motivo alegado para o cancelamento de valores inscritos em restos a pagar processados não procede.’ Informa-se, também, que a referida contabilização determinada não foi localizada nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2014 e 2015. Esta equipe técnica localizou, após análise nos documentos do DAE/VG, a Ata de Reunião realizada em 13/01/2016 entre representantes da Energisa Mato Grosso e DAE/VG (página 34 do documento digital n. 67243/2016). A referida reunião teve como pauta os seguintes assuntos: - pagamento de faturas de responsabilidade do DAE/VG; - liberação de ligações negadas recentemente; - alterações das demandas dos contratos; - implantação da Eficiência Energética. De acordo com a referida ata, houve informação que o DAE/VG efetuou pagamento de faturas em aproximadamente cem mil reais mensais de junho a novembro/2015; e que acumulou uma dívida cobrada em fatura do mesmo período no valor de R\$ 5.706.875,51. Na referida ata, fora informado, ainda, que a partir das faturas referentes ao exercício de 2016, o DAE/VG iria efetuar o pagamento do valor de aproximadamente trezentos mil reais. Portanto, esta informação constante na ata citada acima é mais



	uma evidência que a determinação contida neste item ainda não foi cumprida.”
--	--

18. Especificamente acerca da determinação acerca da correta contabilização da dívida com a CEMAT, aduz seguinte:

O Acórdão 239/2015–SC, de 24/11/2015 determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias. Informa-se que o prazo se esgotou no final do mês de fevereiro/2016, porém não fora protocolado neste Tribunal de Contas a atualização do balanço patrimonial de 2014 com as informações da correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT

19. O **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** aduz que o Acórdão nº. 5.854/2013 foi impugnado com um recurso ordinário, razão pela qual restou suspensa sua exigibilidade, e que tal recurso foi julgado em 14/10/2015, vindo a ser improvido por meio do Acórdão nº 3.522/2015 – TP. Este último julgado, por sua vez, teria transitado em julgado no dia 25/11/2015.

20. Assim, o prazo para atendimento da determinação teria se iniciado em 26/11/2015, findando-se após 240 (duzentos e quarenta) dias, em 22/07/2016.

21. Pontua que criou, em 2014, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), contando com o cargo de Contador, e aduz que, apesar não existir o referido cargo efetivo na estrutura do DAE/VG, a posição era ocupada pelo Sr. Osmar Alves da Silva, servidor efetivo de carreira da prefeitura de Várzea Grande cedido ao órgão.

22. Em análise dos argumentos defensivos, a **Equipe de Auditoria** concluiu que assiste razão ao defendente quanto ao prazo para cumprimento da determinação, pois este realmente foi desligado do cargo de Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande em 10/05/2015.

23. Assim

considerando que o Acórdão nº. 3.522/2015 – TP (doc. digital nº.



158676/2016), referente ao resultado do recurso ordinário das contas de gestão do DAE/VG de 2013, foi publicado no dia 10/11/2015. E considerando a suspensão de exigibilidade prevista no art. 270, inciso I, c/c art. 272, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, opina-se pela desconsideração da irregularidade.

24. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** não faz novas considerações.

25. Nesse contexto, tendo em mente que o gestor foi afastado de suas funções antes que se escoasse o prazo para cumprimento da determinação, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade NA01** (6.3.1.1 Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013) imputada ao **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**.

26. Acerca da outra irregularidade classificada como NA 01 (6.3.12.1 Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT), o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** assevera que a atual gestão está tomando as medidas necessárias em relação à dívida com a CEMAT/ENERGISA, e afirma que o apontamento em questão se refere a Passivo Permanente, de acordo com o art. 105, inciso IV, § 4º, da lei nº 4.320/1964.

27. Afirma que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande realizou recente reunião com a concessionária de energia elétrica a fim de realizar nova renegociação, e iria ser realizado um pagamento mensal até que a negociação relativa ao cancelamento de débitos e de execução do projeto de eficiência energética fosse definida pela CEMAT/ENERGISA.

28. Pontua que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande realizou a escoreita escrituração contábil do exercício em exame, registrando R\$ 81.196.517,47 (oitenta e um milhões, cento e noventa e seis mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, sem acrescer, no entanto, o valor de eventuais juros e correções monetárias, em virtude de não terem sido



finalizadas as negociações.

29. A respeito dívida com a SANEMAT, ressalta que está sendo quitada gradualmente e também está sendo realizada a devida escrituração contábil do exercício de 2015.

30. Já o **Sr. Osmar Alves da Silva** aduz que o achado já foi matéria de apontamentos em exercícios anteriores, e a não contabilização se dava pelo fato de não haver leis autorizativas para inscrição da dívida ativa no ano 16 do Balanço Patrimonial como Dívida Fundada no Passivo Permanente.

31. Aduz que, após busca no Legislativo Municipal, encontrou-se a Lei nº 2.683/2004, a qual autoriza o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande a firmar junto à Rede CEMAT acordo para confissão e parcelamento da dívida de consumo de energia elétrica, e, diante disso, o lançamento da dívida teria sido efetuado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

32. Em análise, a **Equipe de Auditoria** afirma o seguinte:

verifica-se que as alegações das defesas não sanam o apontamento. A determinação é clara: “proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias”.

Os defendentes relatam apenas ações recentes que estão sendo feitas pela diretoria do DAE/VG para negociação dos valores da dívida com a CEMAT/ENERGISA e com a SANEMAT. Inclusive, afirmam que os valores foram considerados no Balanço Patrimonial de 2015, mas não comprova o atendimento à determinação quanto à retificação e à atualização dos valores no Balanço Patrimonial de 2014, com a respectiva elucidação do registro contábil em Notas Explicativas.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar (grifos originais).

33. O **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, em suas **alegações finais**, aduz que realizou as correções necessárias e reforça os argumentos defensivos.



34. A seu turno, o **Sr. Osmar Alves da Silva** repete as alegações já vazadas na defesa.

35. Nesse particular, o **Ministério Público de Contas** também acompanha a Equipe de Auditoria, salientado que, a despeito da determinação exarada por esta Corte de Contas, os responsáveis não procederam a correta contabilização das dívidas coma CEMAT/ENERGISA e a SANEMAT.

36. Assim, opina pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Eduardo Abelaira Vizotto e Osmar Alves da Silva**.

**Responsável: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015 )**

6.3.2 HB 16. Contrato\_Grave\_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

6.3.2.1 Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

37. No relatório preliminar, a **Equipe de Auditoria** destaca que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande e o Consórcio de Águas de Várzea Grande celebraram o contrato de nº 10/2010, com a finalidade de contratar “empresa para prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento e operação das ações comerciais”.

38. Narra que a assinatura do contrato se deu em 11/05/2010, e sua vigência perdurou por cinco exercícios, até 11/05/2015, quando foi mais uma vez aditivado (Termo Aditivo nº 07/05/2015) e teve sua vigência prorrogada por outros doze meses, com esteio no art. 57, II, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

39. Afirma o seguinte:

A cláusula terceira do Termo Aditivo nº 04/2015 (p. 315 do documento digital 79787/2016) afirma ser viável a prorrogação excepcional, entretanto, não acompanham os autos documentos que assegurem os requisitos exigidos. Durante a visita ao órgão, ao analisar o processo de contratação



dos serviços com a empresa Cosmotron, não foi encontrada comprovação de que foram realizados os procedimentos necessários para se assegurar que houve a manutenção das condições originárias pela contratada, tampouco a realização de pesquisas de preços de mercado e aprovação da consultoria jurídica do órgão contratante.

40. Bom destacar, também, as seguintes passagens do laudo preliminar de auditoria:

O DAE/VG justificou a prorrogação excepcional argumentando que a Administração vinha tentando efetivar nova licitação para o objeto mas esbarrou na capacidade técnica de seus funcionários para a efetivação do Termo de Referência (p. 315 do documento digital 79787/2016). A nosso ver, as justificativas oferecidas não foram suficientes, pois, no caso, como observado, não se configurou situação excepcional ou imprevisível estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação, mas sim fato que a Administração poderia prevenir adotando as medidas necessárias, em tempo hábil, para realização de uma nova licitação visando à continuidade dos serviços.

Desde de a assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012 esteve implícita a intenção da prorrogação excepcional (p. 306 do documento digital 79787/2016):

#### CLÁUSULA 2º – DO VALOR ATUALIZADO

Passa-se a ter o Contrato, alteração no valor global, assumindo a partir da assinatura e publicação deste, o valor atualizado remanescente de R\$ 193.525,69 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais, perfazendo um valor global remanescente de R\$ 9.482.758,81 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Conforme descrito no trecho acima, a partir da assinatura do termo, em 30/03/2012, o valor global remanescente foi firmado em R\$ 9.482.758,81, correspondente a 49 parcelas mensais de R\$ 193.525,69; assim, ao considerar o prazo remanescente, percebe-se que a vigência já foi programada para atingir os 72 meses, pois o contrato foi assinado em 11/05/2010 e até a data da assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012 já contava com aproximadamente 23 meses de vigência, ou seja, somando-se as 49 parcelas remanescentes com as 23 já executadas, chega-se à vigência total de 72 meses.

41. Em **defesa**, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**, afirma que a Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação dos contratos por mais 12 (doze) meses, além do prazo limite de 60 (sessenta) meses, em casos excepcionais, desde que formalizada por ato



motivado e firmado por autoridade superior, listando os requisitos os quais entende necessários para tanto.

42. Aduz que a existência de planilha comparativa de preços e relatório circunstanciado de valores confirma a vantajosidade econômica, mas a essencialidade do serviço é questão factual, que somente pode ser analisada diante das justificativas apresentadas pela entidade pública.

43. Assevera que o termo aditivo manteve as mesmas condições do contrato original, de nº 010/2010, sem inclusão novas atividades e com os mesmos preços praticados, e alega que os fatores de oportunidade e conveniência foram observados, bem como que a prorrogação em caráter excepcional apontada é incumbência que se outorga ao administrador.

44. Finaliza salientando que o gestor procurou efetuar uma nova licitação, mas esbarrou na capacidade técnica dos servidores para elaboração do termo de referência.

45. Analisando as informações, a **Equipe Técnica** afirma que a Lei Geral de Licitações e Contratos e a doutrina citada não isentam o Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande de comprovar a pesquisa de preços praticados pelo mercado, e nem submissão do aditivo à assessoria jurídica, para emissão do parecer jurídico, vide art. 30, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

46. Aduz confirmar-se o apontamento, pois a administração teve tempo suficiente para adotar as medidas necessárias para realizar uma nova licitação, e o argumento apresentado, no sentido de que a urgência para prorrogação foi devido à falta de capacidade técnica dos servidores, demonstra a ineficiência e a ausência de planejamento da gestão.

47. Cita trechos do Relatório Técnico Preliminar no sentido de que a vigência foi intencionalmente programada para atingir os 72 (setenta e dois) meses, e opina pela



## **manutenção da irregularidade.**

48. Em **sede de alegações finais**, o gestor reafirma posicionamento de que a prorrogação se insere na discricionariedade do administrador e a incapacidade dos servidores para elaborar novo termo de referência, e reforça não ter existido adição de serviços.

49. O **Ministério Público de Contas** novamente acompanha a Equipe de Auditoria.

50. A prorrogação de um contrato administrativo é medida plenamente possível em nosso ordenamento, mas que deve ser cercada de cuidados, como a observância dos requisitos formais e a esmerada comprovação da vantajosidade, preceituadas pelos art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

51. Bem assim, também se trata de medida excepcional, a qual não pode ser utilizada rotineiramente pelo gestor para estender um contrato e furtar-se em realizar procedimento licitatório.

52. No caso sob análise, o gestor já celebrara o contrato pretendendo estendê-lo por 72 (setenta e dois) meses, tornando corriqueira e previsível a utilização da faculdade prevista no art. 57, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993. Desvirtuando essa excepcional faculdade, o gestor demonstra a mais autêntica falta de planejamento, confirmando a irregularidade.

53. Ainda mais, como demonstram os laudos de auditoria constantes dos autos, o gestor não demonstrou concretamente a vantajosidade da contratação, requisito expressamente exigido pela Lei nº 8.666/1993 para legitimar a opção pela continuidade de um contrato vigente em vez da realização de nova licitação.

54. Nesse sentido, bom citar as seguintes decisões, emanadas desta Corte de Contas:

### **Contrato. Prorrogação de prazo. Requisitos.**



Nos termos da Lei nº 8.666/93, a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, § 2º), ter justificativa de preços por meio da realização de pesquisa de mercado (art. 26, parágrafo único, III) e ter amparo em dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais (art. 55, V).  
(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 45/2015-PC. **Processo nº 1.427-3/2014**).

**Contrato. Prorrogação contratual. Locação de softwares.**

1. Nos contratos administrativos de locação de softwares não é permitida a alteração do objeto mediante acréscimo de novos softwares não contemplados no contrato inicial, os quais devem ser licitados por meio de nova licitação.

2. Na prorrogação de contratos administrativos de locação de softwares (art. 57, IV, Lei nº 8.666/93) é necessária a comprovação documental da obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 56/2015-PC. **Processo nº 1.389-7/2014**).

55. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade e aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**.

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)**

6.3.3 JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.3.1 Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato n. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)**

6.3.4 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.4.1 Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato n. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição



elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);  
6.3.4.2 Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron).

56. Os presentes apontamentos foram obtidos da análise de pagamentos realizados na execução do Contrato nº 10/2010, celebrado inicialmente entre o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG e o Consórcio Águas de Várzea, constituído pelas empresas Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda e GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.

57. Conforme esclareceu a equipe de auditoria, no decorrer da execução contratual, firmou-se, em 30/03/2012, o Termo Aditivo nº 01/2012 objetivando a alteração da representação do Consórcio que passou a vigorar apenas com a empresa Cosmotron na condição de representante da contratada (fls. 305/306 do documento digital 79787/2016).

58. A execução do Contrato nº 10/2010 foi pactuada em oito etapas, as quais eram subdivididas em itens de acordo com a composição dos equipamentos e serviços utilizados.

59. Assevera que após a celebração do Termo Aditivo nº 01/2012 as etapas 1, 2 e 7, sofreram alterações, enquanto o Termo Aditivo nº 25/2012 apenas modificou a cláusula 2 do primeiro termo aditivo, mantendo inalteradas as demais etapas.

60. No primeiro achado da presente irregularidade (item 6.3.4.1), a equipe afirma que a etapa 6 representou despesas com “avaliação das condições dos cavaletes” (item 4.2) e com “dimensionamento de hidrômetros” (item 4.3), por meio das **medições 57, 58 e 59, realizadas no exercício de 2015**, cujos valores totalizam R\$ 408.282,62



(quatrocentos e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Segundo a equipe, confrontando-se as medições elaboradas pela empresa contratada e as notas fiscais faturadas e pagas pelo Departamento de Água e Esgoto, foi possível observar que os preços unitários referentes a tais itens representam valores acima dos pactuados no instrumento contratual, do que junta a seguinte tabela:

6 - INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS						
4.2 Avaliação das condições dos cavaletes						
Nº Medição	Período	Qtde	Total Pago (P. U. R\$ 46,04)*	Total Contratado (P.U. R\$ 41,72)*	Valor Pago a Maior	Data do Pagamento
57*	01/01 a 31/01/15	1.751	R\$ 80.616,04	R\$ 73.069,23	R\$ 7.546,81	18/02/2015
58*	01/02 a 28/02/15	1.695	R\$ 78.037,60	R\$ 70.732,35	R\$ 7.305,45	18/03/2015
59*	01/03 a 31/03/15	2.032	R\$ 93.553,28	R\$ 84.795,36	R\$ 8.757,92	15/04/2015
Total			R\$ 252.207,12	R\$ 228.596,94	R\$ 23.610,18	
4.3 Dimensionamento de hidrômetros						
Nº Medição	Período	Qtde	Total Pago (P. U. 2.229,65)	Total Contratado (P.U. 2.020,71)	Valor Pago a Maior	Data do Pagamento
57*	01/01 a 31/01/15	25,00	R\$ 55.741,25	R\$ 50.517,75	R\$ 5.223,50	18/02/2015
58*	01/02 a 28/02/15	26,00	R\$ 57.970,90	R\$ 52.538,46	R\$ 5.432,44	18/03/2015
59*	01/03 a 31/03/15	19,00	R\$ 42.363,35	R\$ 38.393,49	R\$ 3.969,86	15/04/2015
Total			R\$ 156.075,50	R\$ 141.449,70	R\$ 14.625,80	
<b>TOTAL PAGO (4.2 + 4.3)</b>			<b>R\$ 408.282,62</b>			
<b>TOTAL PAGO A MAIOR</b>					<b>R\$ 38.235,98</b>	

\* P. U. = Preço unitário

5079: 57ª medição - 4 (p. 191/198 do documento digital 79787/2016) / Item 4.0 (p. 198 do documento digital 79787/2016)

5079: 58ª medição - 4 (p. 248/253 do documento digital 79787/2016) / Item 4.0 (p. 252 do documento digital 79787/2016)

5079: 59ª medição - 4 (p. 285/290 do documento digital 79787/2016) / Item 4.0 (p. 289 do documento digital 79787/2016)

61. Pelas informações trazidas pela unidade instrutiva, constata-se que os pagamentos efetivados pelos serviços “avaliação das condições dos cavaletes” e “dimensionamento de hidrômetros” foram realizados com base em medições realizadas pela própria empresa contratada, já que

Não constam no processo visualizado pela equipe de auditoria comprovações documentais da execução das despesas analisadas, levando-se à conclusão de que os pagamentos foram efetivados sem a real conferência dos serviços executados e dos valores indicados na



medição elaborada pela contratada.

62. Ao fim, relata que a verificação do direito do credor foi realizada com base em declarações genéricas, assinadas pelo Diretor Comercial da entidade, nas quais afirma a prestação dos serviços de maneira satisfatória e dentro da normalidade. Pontua que o achado já havia sido objeto de apontamento em exercícios anteriores (processos nº 117943/2012 e nº 80918/2013, bem como Acórdão nº 136/2014 – SC).

63. Nesse sentido, o achado de auditoria foi descrito da seguinte maneira:

Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato nº 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62.

64. Desta feita, o primeiro achado descrito no apontamento revela que foram realizados pagamentos a maior à empresa Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda na monta de **R\$ 38.235,98 (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, relativos às medições nº 57, 58 e 59, realizadas no período de janeiro a março de 2015.

65. Já o segundo achado de auditoria descrito no apontamento (item 6.3.4.2), assevera que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande recebeu, em 29/10/2012, notificação do Consórcio Águas de Várzea Grande acerca de pagamento parcial de valores devidos em decorrência das **medições nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, em um valor total de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos)**, vide fls. 332/334 - documento digital nº 79787/2016.

66. Relata que o credor alega não ter recebido o pagamento integral sob o argumento de o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não ter empenhado o valor total à época, por encontrar-se em dificuldade financeira.



67. Afirma que a empresa contratada anexou ao processo medições elaboradas por ela própria, mas “não há evidenciação nos autos de documentos capazes de comprovar a execução do objeto, com a sustentação do real acompanhamento por parte do fiscal do contrato”, e

Mesmo sem o suporte documental para liquidação do objeto, em 14/04/2016, houve o empenho pela contabilidade do DAE no valor de R\$ 914.942,73, constando no histórico que a despesa foi empenhada em referência a diferenças empenhadas e pagas a menor no exercício da sua competência nas medições 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup>, 24<sup>a</sup>, 25<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup>, 27<sup>a</sup> e 28<sup>a</sup>, decorrentes do Contrato n. 10/2010, Pregão Presencial n. 07/2009 (p. 549 do documento digital 79787/2016). O valor foi posteriormente liquidado e pago (p. 545 e p. 548 do documento digital 79787/2016).

68. Para embasar suas conclusões, utiliza como exemplo o pagamento originado da 18<sup>a</sup> medição, realizado com base em uma tabela elaborada pela empresa a qual apontava que no ano de 2011 foi empenhado e faturado apenas o valor parcial de R\$ 166.084,35 (cento e sessenta e seis mil e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), supostamente em razão das dificuldades financeiras vividas pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, quando deveriam ter sido empenhados R\$ 295.484,50 (duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

69. Em razão desses argumentos, em abril de 2015, o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande pagou a importância de R\$ 129.400,12 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais e doze centavos) à empresa COSMOTRON, de modo que a soma das notas fiscais de 2011 e 2015 chegasse ao valor de R\$ 295.484,50 (duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

70. No entanto, relata:

como se observa ao comparar as duas tabelas, não é possível visualizar os valores procedentes das notas fiscais de maneira clara e objetiva nos itens retratados pela medição e, mesmo que fosse possível cruzar esses itens, a planilha de medição elaborada pela própria contratada não pode ser considerada documento hábil para comprovar a regular liquidação nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Não existem sequer evidências de que o pagamento foi, de fato, parcial.



71. Ressalta também que o valor de R\$ 295.484,50 (duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) revela um aumento substancial se comparado à média de valores liquidados em 2011, e resume o achado da seguinte maneira:

Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato nº 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores).

72. Conclui que houve empenhamento das despesas relativas às medições nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 como despesas de exercícios anteriores e seu efetivo pagamento, num **valor total de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos)**.

73. Em resposta à irregularidade descrita no subitem 6.3.3.1 (Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta [das especificações e do preço] do Contrato nº 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2. e 4.3. da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 – item 3.3.5. do Relatório Técnico Preliminar), a **defesa** pontua que a equipe técnica deixou de observar, no levantamento do valor unitário dos serviços, o parágrafo quarto da cláusula sexta do Contrato nº 10/2010, o qual estabelece a periodicidade de reajustes dos preços unitários, anualmente, com base no INPC do IBGE, acumulado no período.

74. Afirma que o achado já foi objeto de apontamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 8.091-8/2013), e que, à época, os auditores calcularam o índice aplicados no período e chegaram ao INPC de 10,5795%, argumentando que o aumento do valor unitário não é repactuação financeira, mas sim reajuste.

75. Em análise das argumentações defensivas, a **Equipe de Auditoria**, afirma o seguinte:



verifica-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não devem prosperar. O quadro levantado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 47 e 48) considera, acertadamente, como valor unitário aquele inicialmente contratado para os serviços executados na etapa 6. Apesar da previsão do § 4º, cláusula sexta, do Contrato nº. 10/2010 (reajustes dos preços unitários, anualmente, com base no INPC do IBGE), o Termo Aditivo nº. 025/2012 traz expressamente o seguinte texto: “Passa-se a ter o contrato, a partir da data de 01 de julho de 2012, o valor base atualizado de R\$ 193.525,69 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais, com atualização monetária para os itens elencados no Termo Aditivo assinado em 30 de março de 2012, sem prejuízo do valor global remanescente para os demais itens do contrato original que não estão compreendidos no referido termo aditivo, itens os quais permanecem inalterados e serão utilizados pelo contratante mediante demanda e a apresentação de medições respectivas.

O Termo Aditivo citado acima, assinado em 30/03/2012, é o nº. 001/2012 que prevê o reajuste para o item 1 (Sistema de Gestão Comercial), item 2 (Leitura de hidrômetros com a emissão simultânea das contas de consumo de água) e item 7 (Tecnologia da Informação), mas não inclui item 6 (Instalação e substituição de hidrômetro com a capacidade de até 10,0 m<sup>3</sup>/hora) que é o objeto do achado de auditoria.

Dessa forma, considerando o dispositivo citado, entende-se que os pagamentos da 57<sup>a</sup>, 58<sup>a</sup> e 59<sup>a</sup> medições (meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente) deveriam ocorrer considerando o valor unitário original (R\$ 41,73). Observa-se, entretanto, que o pagamento das medições considerou o Termo Aditivo nº. 04/2015, que estabeleceu o valor unitário de R\$ 46,04 para o serviço executado. Porém essa alteração foi assinada em 07/05/2015 e as medições referem-se aos meses 01, 02 e 03/2015, **demonstrando o superfaturamento na ordem de R\$ 38.235,98.**

Quanto à Auditoria de Gestão 2013 – Processo nº. 8.091-8/2013, confirma-se que a equipe técnica da época opinou pela regularidade do INPC aplicado nos reajustes, porém, fica claro que a análise estava relacionada apenas às etapas 1, 2 e 7 (doc. digital nº. 158688/2016, págs. 26 e 27), alteradas pelo Termo Aditivo nº. 01/2012, desconsiderando as etapas 3, 4, 5 e 6. Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.



76. Em resposta à **irregularidade JB03** (Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação), os **defendentes** explicam os serviços de “avaliação das condições dos cavaletes” e de “dimensionamento dos hidrômetros”, salientado que, ao verificar uma desconformidade, o auditor emite um chamado para a empresa contratada, e esta realiza uma inspeção detalhada, a fim de verificar a regularidade da fatura emitida.

77. Afirmando também que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande já havia sido notificado sobre as diferenças a serem quitadas no período de outubro de 2012 a agosto de 2013, e, tendo em vista a procedência das alegações, após a contabilidade apurar o montante da dívida de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), houve consulta ao jurídico da autarquia (Parecer Jurídico nº. 014/2015/JUR/DAE/VG - doc. digital nº. 158691/2016), e o Procurador Chefe do órgão reconheceu a legalidade da dívida.

78. Analisando tais argumentos, a **equipe de auditoria** aduz que não fora questionado o procedimento para a realização dos serviços, mas sim a liquidação realizada em desacordo com os parâmetros legais.

79. Destaca também que

O achado relaciona-se ao descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, já citado anteriormente. Os documentos encaminhados pela defesa não sustentam o regular procedimento de liquidação da despesa, evidenciando que o pagamento da rubrica “despesas de exercícios anteriores”, no valor total de R\$ 914.942,73, ocorreu com base nas medições e informações enviadas pela contratada, sem documentos capazes de comprovar a execução do objeto por parte do órgão.

O fato do Parecer Jurídico nº. 014/2015/JUR/DAE/VG (doc. digital nº. 158691/2016) reconhecer a legalidade da dívida e a sua forma de pagamento (despesas de exercícios anteriores) não exclui a responsabilidade dos gestores de cumprir as etapas da despesa pública, em especial a liquidação da despesa.

80. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** reforça o argumento de que o preço apontado como pago acima dos valores contratados



se deu em razão de reajuste, e reafirma a não existência de vícios na liquidação.

81. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Equipe de Auditoria.

82. Do levantado pelos auditores, restou claro o pagamento a maior de algumas parcelas dos serviços contratados sem cobertura contratual, já que os aditivos apontados pela defesa operaram reajuste referente a outras etapas contratuais, diversas daquelas objeto do apontamento.

83. Como destaca o relatório técnico de defesa, o Termo Aditivo nº 04/2015 estabeleceu o valor unitário de R\$ 46,04 (quarenta e seis reais e quatro centavos) para o serviço executado, mas foi assinada somente em 07/05/2015, e nas medições ensejadoras do achado, referentes aos três primeiros meses de 2015 dos serviços “avaliação das condições dos cavaletes” e “dimensionamento de hidrômetros”, os pagamentos deveriam considerar o valor unitário original, de R\$ 41,73 (quarenta e um reais e setenta e três centavos).

84. Assim, configurado o **superfaturamento na monta de R\$ 38.235,98** (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativo às medições nº 57, 58 e 59, **valor este que deve ser objeto de determinação para ressarcimento ao erário, a ser exarada por esta Corte de Contas.**

85. Outrossim, a irregularidade também se justifica em razão da constatação de inexistência do regular procedimento de liquidação, descrito no segundo achado da presente irregularidade, tendo-se em mente que fora efetuado pagamento de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), consideradas como despesas de exercícios anteriores, sem que houvesse regular comprovação da prestação do serviço, valor este concernente às **medições 18 a 28.**

86. Ressalta-se que o pagamento dessa quantia foi efetuado apenas com base em informações levantadas pela própria empresa contratada, as quais foram



tomadas por verdadeiras, sem apuração por parte do gestor ou do fiscal de contratos, como se pode ver da fl. 554 do documento digital nº 79787/2016.

87. Bom lembrar que a fase de liquidação é justamente na qual é verificado o direito do contratado, sendo de suma importância que ela se esteie em informações fidedignas e concretamente verificadas pelo liquidante, vide art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

88. E no caso, como demonstrou a Equipe de Auditoria, não existia comprovação das alegações da contratada no sentido de que os serviços foram pagos a menor, conforme alegado.

89. Vislumbra-se que a gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande realizou despesas consideráveis com base em documentos deveras frágeis, de elaboração unilateral da empresa contratada, o que pode culminar, em uma análise mais apurada a ser efetivada em tomada de contas especial, na constatação de importante dano ao erário.

90. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência de ambas as irregularidades**, e **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros**.

91. Do mesmo modo, opina pela expedição de determinação para que o gestor, **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros**, restitua ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de R\$ 38.235,98 (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

92. Por fim, opina pela expedição de determinação legal para que a atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande instaure **Tomada de**



**Contas Especial** com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado no que se refere às medições nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Contrato nº 10/2010, em virtude constatação do pagamento de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), valor relativo à despesas de exercícios anteriores cujos pagamentos se deram sem regular liquidação à empresa COSMOTRON identificado no item 6.3.4.2 da irregularidade **JB 03** acima tratada<sup>1</sup>, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

93. Ressalta-se que na referida Tomada de Contas Especial os **Srs. Zelandes Santiago dos Santos** e **Joacyr Sebastião de Barros**, bem como a empresa contratada, devem ser citados para que comprovem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem solidariamente pelo dano ao erário.

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015 )**

6.3.5 BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.3.5.1 O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2 (Receita);

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015 )**

6.3.6 BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80) Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);

94. **O laudo preliminar de auditoria** observa que o valor registrado em

<sup>1</sup> “Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação [...] 6.3.4.2 Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)”



“Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contabiliza a dívida ativa, e nem tampouco atesta a conferência da liquidez e certeza dos valores devidos, contrariando o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

95. Ressalta que no município de Várzea Grande a inscrição em dívida ativa é realizada pela Procuradoria Municipal, conforme art. 269 do Código Tributário Municipal, e ainda salienta:

Durante a realização do exame in loco, a Diretoria do DAE informou que o lançamento dos créditos do órgão como “dívida ativa” toma por base os relatórios emitidos pelo sistema contratado com a empresa COSMOTRON, responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (Contrato nº 10/2010), o que significa que a apuração desses valores não vem seguindo corretamente os parâmetros exigidos para serem considerados como dívida ativa. Em 2015, o relatório emitido pelo sistema ACQUA/COSMOTRON demonstrou a soma de R\$ 17.444.506,40 referente às contas faturadas e não recebidas pelos serviços de fornecimento prestados pelo DAE (p. 35 do documento digital 79787/2016). Caso não seja regularmente inscrito em dívida ativa, o montante constituído por inadimplência provavelmente deixará de ser cobrado e não gerará receita à Autarquia, pois os mecanismos para cobrança tornar-se-ão inexistentes, impossibilitando totalmente a entrada de recursos nos cofres públicos.

96. Aduz também que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande vem se utilizando de autorizações para legais conceder descontos e parcelamentos, e assim realiza mutirões junto ao Tribunal de Justiça, permitindo que os consumidores inadimplentes regularizem suas situações de maneira consensual, medidas as quais, afirma, apesar de interessantes, não substituem a inscrição em dívida ativa e a cobrança por meio de execução fiscal.

97. Em defesa, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**, afirma não poder ser responsabilizado pelo apontamento em razão de o processo de inscrição de dívida ativa de 2015, ter ocorrido no encerramento do exercício, quando não era mais o Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

98. Já o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** afirma que a Equipe Técnica não demonstra de maneira clara qual seria o erro na forma de contabilização, e destaca que



os relatórios emitidos pela empresa COSMOTRON demonstram corretamente os créditos decorrentes do fornecimento de água e esgoto, sendo os valores dos créditos registrados contabilmente de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

99. Aduz que, de acordo com o art. 21 da Lei Complementar Municipal nº. 4.082/2015, a competência para gerenciar a dívida ativa é da Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande, motivo pelo qual a responsabilização não deveria ser imputada ao Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, e informa que a atual diretoria nomeou comissão para apresentar as providências necessárias a serem tomadas para regularizar a inscrição e cobrança de dívida ativa dos créditos da autarquia.

100. Em análise, a **equipe de auditoria** concorda com os defendentes em razão do seguinte:

Dentre as funções do setor, destacam-se aquelas definidas nos seguintes incisos do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº. 4.082/20151:

Art. 21. A Gerência de Divisão da Dívida Ativa integra a Procuradoria Fiscal e possui as seguintes atribuições:

I – gerenciar e controlar a dívida ativa do município;

(...)

III – efetivar a inscrição da dívida ativa;

(...)

VIII – proceder aos cálculos e atualizações dos débitos para a inscrição da dívida ativa observando a legislação que disciplina a matéria;

(...)

XIII – informar sobre a origem, a natureza, o montante e a fase em que se encontra o débito, quando solicitado;

(...)

XX – efetuar cálculos de correção monetária e juros;”

Objetivando sanar o achado, o atual Diretor Presidente emitiu a Portaria nº.



083/2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 120 e 121), em 24/08/2016, criando comissão, com servidores do DAE/VG e da Procuradoria Fiscal, para realizar os devidos estudos técnicos, apurações e análise de viabilidade, referentes à inscrição e à cobrança de dívida do órgão.

Ressalta-se, porém, que o apontamento relaciona-se não só com a apuração, cobrança e controle, mas também com a contabilização e com o registro da informação nos demonstrativos financeiros do DAE/VG.

Dessa forma, opina-se pela desconsideração da irregularidade. Porém, sugere-se determinar que o DAE/VG inclua na Portaria nº. 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão. Acrescenta-se à determinação proposta, que a comissão apresente os resultados dos estudos técnicos, das apurações e das análises, em um prazo razoável, a fim de sanar efetivamente a irregularidade.

101. Em sede de **alegações finais**, os **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto** não fazem novas considerações.

102. Assim, verificado não ser de competência da gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande o apontamento atribuído, o **Ministério Público de Contas** opina por **afastar as irregularidades**, expedindo determinação para que a entidade inclua na Portaria nº 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão, devendo apresentar a esta Corte de Contas os resultados dos estudos técnicos, apurações e análises, em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015 )**

6.3.7 HB 99. Contrato\_Grave\_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

**Responsável: EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015 )**

6.3.13 HB 05 Contratos\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) 6.3.13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993,



Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

103. Analisando as despesas realizadas no exercício de 2015, a **Equipe de Auditoria** destaca a contratação da empresa “Pires de Miranda & Cia Ltda EPP”, especializada no fornecimento de “refeições self-service, bandeirão tipo marmitex e fornecimento de pães com manteiga” e em nome da qual foram empenhados R\$ 564.495,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos) durante o exercício, decorrentes dos Pregões Presenciais nº 05/2014 e 10/2015.

104. A respeito do Pregão nº 05/2014, finalizado em 26/05/2014, aduz não ter sido verificada, inicialmente, a elaboração de minuta contratual, o que só veio a ser realizado em 25/05/2015. Assim, conclui o seguinte:

Da análise dos documentos citados, constatou-se que após procedimento licitatório nº 05/2014, não houve formalização de contrato, sendo substituído pela Ata de Registro de Preços nº 005/2014 (p. 161 do documento digital n. 67243/2016), com prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 1.079.785,56, a partir de 27/05/2014. Portanto, de 27/05/2014 a 24/05/2015, não há contrato formalizado da referida despesa. Após, em 25/05/2015, foi assinado o Termo de Contrato nº 007/2015, prorrogando de 25/05/2015 a 25/08/2015 a prestação de serviços realizado pela empresa Pires de Miranda.

105. No que tange ao Pregão Presencial nº 10/2015, assevera que foi concluído em 12/08/2012 e vencido também pela Pires de Miranda EPP, existindo previsão editalícia para elaboração de contrato (itens 5.1, 6.1 e 24.1), mas referido termo contratual não foi formalizado.

106. A respeito do termo de Contrato nº 07/2015, destaca ter o gestor, por meio dele, prorrogado a vigência da Ata de Registro de Preços nº 05/2014 (fl. 161 do documento digital nº 67243/2016) para além dos 12 (doze) meses preceituados pelo art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993.

107. Em defesa, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** assevera que sua responsabilidade cinge-se ao Pregão nº 05/2014, já que ele geriu o Departamento de



Água e Esgoto de Várzea Grande até 10/05/2015, de modo que a prorrogação da Ata de Registro de Preços e do Pregão nº 10/2015 foi efetuada realizada após a sua saída da Presidência.

108. Afirma que o contrato não é o único meio hábil para formalizar uma contratação, podendo ser substituído pela nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme Decreto nº 7.892/2013, e aduz não ter existido contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual, pois a Ata de Registro de Preços fixa as obrigações do fornecedor para com a Administração.

109. Na mesma toada, o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** afirma só poder ser responsabilizado por atos administrativos posteriores ao dia 11/05/2015, quando tomou posse como diretor presidente, e, sobre a validade da prorrogação de prazo da Ata de Registro de Preço nº 005/2014 por mais 90 (noventa) dias, assevera que se verificou a necessidade urgente de manutenção dos serviços contínuos prestados, e por isso, com esteio em parecer da assessoria jurídica, realizou a dita prorrogação.

110. Atribui o fato de não existir formalização de contrato no bojo do Pregão Presencial nº. 10/2015 a um lapso do setor de contratos e licitações, e faz considerações acerca da inexistência de dano ao erário ou má-fé, ressaltando que o edital de licitação os vincula o contratado e a administração, de modo que a inexistência do contrato não gera dano.

111. No relatório técnico no defesa, a **Equipe de Auditoria** aduz que o achado ensejador da irregularidade HB99 tem fundamento no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e os casos analisados não se encaixam naqueles em que o contrato é facultativo, dispensável ou passível de substituição por outro instrumento, de modo que as alegações de defesa não sustentam a não assinatura do contrato.

112. Opina pela **manutenção da irregularidade** e ressalta que os agentes devem ser responsabilizados separadamente, da seguinte forma:

**a) Zelandes Santiago dos Santos: contratação de serviços sem a**



formalização de instrumento contratual referente ao Pregão Presencial nº. 05/2014;

**b) Eduardo Abelaira Vizotto:** contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual referente ao Pregão Presencial nº. 10/2015;

113. Acerca da irregularidade HB05, atinente à indevida prorrogação da Ata de Registro de Preços, também opina pela permanência da irregularidade, aduzindo o seguinte:

verifica-se que o gestor descumpriu a lei de licitações e, quando formalizou o contrato nº. 07/2015, prorrogou indevidamente os efeitos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº. 05/2014, para continuidade de prestação de serviços da empresa Pires de Miranda de 25/05/2015 a 25/08/2015. Tal procedimento, desconsiderando os aspectos subjetivos do caso, extrapolou a vigência da referida ata para além dos doze meses permitidos pela legislação, descumprindo o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, o Acórdãos nº. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e a Resolução de Consulta nº. 22/2012 do TCE/MT, citados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 21 e 22).

114. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** insiste na tese de que a Ata de Registro de Preços faz validamente o papel do contrato.

115. O **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, em suas **alegações finais**, não existir dano e reforça os argumentos defensivos.

116. Ao **Ministério Público de Contas**, parece que o caso não se amolda às excepcionais hipóteses em que a Lei nº 8.666/1993 dispensa ou permite a substituição do termo contratual, vide art. 62, caput e § 4º.

117. Nesse contexto, nada justifica a pretensão de que a própria Ata de Registro de Preços faça as vezes de contrato, já que este é, em regra, instrumento indispensável em uma contratação pública.

118. Do mesmo modo, embora a legislação até permita a extensão do contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços para além dos 12 (doze) meses de validade



desta última, no caso em apreço nem existia um contrato formal. Assim, ilegítima a prorrogação de validade da Ata operada por meio do Contrato nº 07/2015.

119. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência de ambas as irregularidades**, e **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**.

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)**  
6.3.8 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.  
6.3.8.1 Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)**  
6.3.14 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.  
6.3.14.1 Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)

120. O **relatório preliminar** destaca que a inspeção *in loco* revelou a inexistência de norma interna operacional disciplinando o fluxo de entradas, armazenamento, saída e registro no almoxarifado, a falta de inventário permanente em tal setor, e também que a disposição dos produtos nas prateleiras não possui codificação e o *layout* não é otimizado.

121. Relata:

Não há um critério de consumo por Secretarias quanto à entrega dos materiais, sendo feito basicamente por conveniência e necessidade do setor demandante e conforme a quantidade disponível em estoque; também não há cálculo/controle de estoque mínimo. O sistema não é interligado entre os setores e os funcionários realizam o trabalho através da cultura instalada no setor, uma vez que os funcionários não possuem



treinamento ou capacitação para a realização das atividades.

122. Afirma que o espaço físico é insuficiente e inadequado, e alguns materiais estão armazenados no refeitório, susceptíveis a perdas e furtos, ou do lado de fora do almoxarifado, expostos aos efeitos da chuva e do sol.

123. Assevera que foram selecionados alguns itens para avaliação, constatando-se divergência entre a quantidade informada no relatório do setor e a quantidade efetivamente existente nas prateleiras, juntando tabela nesse sentido.

124. Ao fim, recomenda ao gestor o seguinte: “juntamente com controle interno, promova o treinamento dos funcionários; elabore normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providencie local adequado para o armazenamento dos bens”.

125. Destaca também o armazenamento inadequado de materiais no restaurante da entidade, materiais esses que deveriam ser estocados em outra localidade.

126. Nesse sentido, junta a seguinte imagem:





127. Em **defesa**, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** repete alegações no sentido de não poder ser responsabilizado, pois o apontamento não se refere ao período em que era Presidente.

128. O **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, por seu turno, aduz que foram expedidas normas internas de controle de almoxarifado e disponibilizado local para o adequado armazenamento, juntando algumas imagens.

129. No relatório técnico de defesa, a **Equipe Técnica** confirma que o período não coincide com a Presidência do Sr. Zelandes Santiago dos Santos, e aduz que a atual diretoria da autarquia tomou “as providências cabíveis para corrigir as deficiências no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade, comprovadas nas fotos e nos documentos do anexo 3 da manifestação (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 109 a 117)”.

130. Assim, opina pela **desconsideração da irregularidade** e expedição de recomendação com o seguinte teor: “Recomenda-se ao gestor que, juntamente com controle interno, promova o treinamento dos funcionários; elabore normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providencie local adequado para o armazenamento dos bens”.

131. O gestores não tecem comentários sobre a irregularidade ora tratada em suas **alegações finais**.

132. Nesse contexto, verificado que o gestor empreendeu medidas no sentido de sanar a situação e regularizar a situação dos procedimentos de almoxarifado na entidade, o **Parquet de Contas** acompanha a solução da Equipe Técnica, opinando por **afastar as irregularidades**, expedindo **determinação** para que os atuais gestores promovam o treinamento dos funcionários e, em um **prazo de 90 (noventa) dias**, elaborem normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providenciem local adequado para o armazenamento dos bens.



**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)**

6.3.9 EB 11. Controle Interno\_Grave\_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008) 6.3.9.1 Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2 (Controle Interno);

133. A **Equipe de Auditoria** destaca o descumprimento da Resolução Normativa nº 33/2012-TCE-MT, pois o Acórdão nº 5.854/2013 determinou a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos de contador e controlador Interno, mas, embora este último cargo tenha sido criado, ainda não foi provido e a função vem sendo exercida pela Controladoria Geral do Município.

134. Narra que

Em decorrência da ausência de um Controlador interno próprio pôde-se constatar, além de várias irregularidades que poderiam ter sido evitadas, o atraso na emissão dos Pareceres do Controle Interno (pela Controladoria do Município de Várzea Grande) e a ausência da elaboração do Planejamento Anual de Auditoria Interna-PAAI do DAE, conforme estabelecido pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, artigo 8º.

135. O **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** afirma ter realizado planejamento para a realização do concurso para Controlador Interno, mas a interrupção da sua gestão resultou na não efetivação de tal planejamento, e informa que sua gestão criou o atual Plano de Cargos Carreiras e Salários, o qual prevê os cargo de Auditor e Contador, e que procurou prover esses cargos apenas com servidores efetivos da administração direta do Município de Várzea Grande.

136. Já o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** afirma que iniciou processo licitatório para contratação da Universidade Federal de Mato Grosso a fim de realizar de concurso público e assim dar provimento efetivo ao cargo de Auditor.

137. A **Equipe de Auditoria** concorda com as alegações do primeiro gestor, pois ele não teve tempo suficiente para implementar as medidas necessárias, e realmente



mitigou a irregularidade ao criar o Plano de Cargos Carreiras e Salários.

138. No entanto, quanto ao Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, embora reconheça a movimentação no sentido de promover concurso público, contratando a Universidade Federal de Mato Grosso, afirma que apenas a partir do ano de 2016 essas providências foram tomadas, e somente em 2017 o procedimento viria a ser concluído, demonstrando morosidade da gestão ao lidar com a situação.

139. Assim, opina “pela desconsideração da irregularidade para o Sr. Zelandes Santiago dos Santos” e, “pela manutenção da irregularidade para o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto”.

140. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** não faz novas considerações, enquanto o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** reforça a existência de situação calamitosa na administração e falta de verba, requerendo a conversão da irregularidade em recomendação.

141. Discordando da Equipe de Auditoria, o **Ministério Público de Contas**, entende que a solução deve ser a mesma aplicada à irregularidade NA01, acima tratadas, e KB10, da qual se trata adiante.

142. A própria Equipe de Auditoria demonstra que o Acórdão nº 5.854/2013 teve sua exigibilidade suspensa, em razão da interposição de Recursos Ordinários, até o dia 25/11/2015.

143. Nota-se que referida decisão contém determinação no sentido de que a entidade promova Concurso Público para preencher os cargos de natureza permanente, nos seguintes termos: “determinando ao atual gestor que: 1) realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal”.

144. Assim, como destaca a própria Equipe de Auditoria, a entidade teria até o dia 22/07/2016 para efetivar o referido Concurso Público. Desse modo, o **Ministério**



## Público de Contas opina por afastar complemento a irregularidade.

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)**

6.3.10 NB 10. Diversos\_Grave\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

6.3.10.1 O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 – item 3.11.1 (Portal da Transparência Pública);

145. A **Equipe de Auditoria** destacou a não disponibilização, no portal da transparência, de algumas informações de divulgação necessária, conforme tabela a seguir:

N	INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ANEXO III DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 14/2013)	DISPONIBILIZAÇÃO
1	NORMAS DE ACESSO. Disponibilização da íntegra da Lei Federal n. 12.527/2011, Decreto Federal 7.724/2012 e eventuais normas locais que tratam do acesso à informação (Lei Municipal e Decreto de Regulamentação, se houver);	NÃO
2	INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS. (2.1) Estrutura organizacional do órgão: composição, estrutura e organograma; (2.2) informações e registros da competência, com informação sobre a jurisdição e a atribuição e informações sobre atividades exercidas pelo órgão ou entidade, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (2.3) base jurídica da estrutura institucional: legislação aplicável (Lei Orgânica, Regimento Interno, etc); e, (2.4) estrutura física: endereço das unidades, telefones e horário de atendimento;	PARCIAL
3	AÇÕES E PROGRAMAS. Descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos;	NÃO
4	ORÇAMENTO. Orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício;	NAO
5	RGF. Relatório de Gestão Fiscal de acordo com a LRF;	NÃO SE APLICA
6	LICITAÇÕES. Licitações realizadas e as em andamento;	SIM
7	CONTRATOS. Íntegra dos contratos; Termos aditivos	SIM
8	DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. Contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade;	SIM
9	CONVÊNIOS. Termos de parceria, convênios e/ou transferências de recursos (entidades públicas ou privadas);	SIM
10	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. Informações sobre a execução orçamentária e financeira: realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos;	SIM
11	PESSOAL. Informações sobre o quadro de pessoal: legislação (PCCS), lotacionograma, relação de servidores cedidos ou recebidos em cessão;	PARCIAL <sup>1</sup>
12	REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. Informações sobre a remuneração dos agentes públicos: vencimentos detalhados, diárias pagas etc; e,	NAO
13	CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS. Informações sobre concursos públicos e testes seletivos.	NÃO

146. Em defesa, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**, além de repetir a alegação de que a irregularidade não se refere ao período em que fora Presidente, afirma que atualmente os apontamentos já foram sanados, o que se verifica acessando o portal



da transparência da autarquia;

147. Por seu turno, o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** afirma que a autarquia já providenciou as adequações e junta algumas imagens.

148. A **Equipe de Auditoria** rechaça as alegações afirmando não poderem ser encontradas informações sobre “Remuneração de agentes públicos. Informações sobre a remuneração dos agentes públicos: vencimentos detalhados, diárias pagas etc”, mas isenta o sr. Zelandes Santiago dos Santos por este não ter sido presidente durante todo o exercício de 2015, de modo que não pôde regularizar a situação.

149. Ao fim, opina pela manutenção da irregularidade apenas para o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**.

150. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** não faz novas considerações, enquanto o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** aduz que já foram providenciadas as alterações.

151. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas**, diante da constatação de que permanecem os vícios de publicidade verificados no sítio da entidade, em desapego às normas de transparência ativa veiculadas pela Lei de Acesso à Informação, acompanha a solução adotada pela Equipe Técnica, opinando por **afastar a irregularidade para o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, e mantê-la para o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, tendo em mente que o primeiro gestor foi desligado antes da metade do exercício e não teve condições de implementar as medidas necessárias.

**Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)**

6.3.11 KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) 6.3.11.1 Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)

152. **A Equipe Técnica** relata que



o sr. Osmar Alves da Silva, que exerceu, em 2015, a função de Contador do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, não é servidor efetivo do DAE/VG, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013.

153. Aduz que tal irregularidade já foi objeto de apontamento por parte desta Corte de Contas, gerando determinação proferida por meio do “Acórdão n. 5854/2013, de 29/11/2013” e reiterada no “Acórdão n. 239/2015, de 24/11/2015, constante no processo de contas anuais do exercício de 2014 do DAE/VG – processo n. 14052/2014”.

154. Imputa tais descumprimentos ao **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**, em razão do seguinte:

Com relação ao não atendimento das determinações citadas, esta equipe técnica opina pela responsabilização do sr. Zelandes Santiago dos Santos, pois o referido senhor foi presidente do DAE/VG durante o período de 13/09/2013 a 10/05/2015, período esse mais que suficiente para cumprir a primeira determinação contida no Acórdão n. 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou a realização do concurso para o cargo de Contador, no prazo de 240 dias.

Entende-se, ainda, que não há razoabilidade em imputar ao sr. Eduardo Abelaira Vizotto, a irregularidade de descumprimento dos acórdãos citados, tendo em vista que o mesmo iniciou suas atividades no DAE/VG em 11/05/2015.

155. Os **gestores** repetem os argumentos verificados acima, acerca da irregularidade **EB 11** (Controle Interno\_Grave\_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público).

156. A **Equipe Técnica**, chama atenção para o fato de o Acórdão nº. 5.854/2013, o qual determina o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para o órgão realizar concurso e preencher o cargo efetivo de Contador, ter sido objeto de recurso ordinário, recurso este que restou improvido em 14/10/2015, por meio do Acórdão nº. 3.522/2015-TP, tendo transitando em julgado no dia 25/11/2015.

157. Assim, de acordo com a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 270, inciso I, c/c art. 272, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, a entidade teria até o dia



22/07/2016 para dar provimento ao cargo de contador, de modo que opina pela desconsideração da irregularidade.

158. Os gestores não tecem comentários sobre a irregularidade em suas **alegações finais**.

159. Nesse contexto, verificando-se que ainda pende o prazo para regularização da situação, o **Ministério Público de Contas** opina por **afastar a irregularidade**.

**Responsáveis: SÉRGIO FREITAS DA SILVA (Responsável pelo encaminhamento dos informes do Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)**

6.3.15 MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

6.3.15.1 Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 - item 3.4 (Licitações);

160. O **laudo preliminar de auditoria** relata o envio intempestivo de informações no sistema Aplic, da seguinte maneira:

Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014.

161. Aduz que a conduta fere o disposto no art. 4º, IX, “b”. da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014, e sistematiza os envios não realizados na seguinte tabela:



Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Julgamento Proposta	Valor Estimado	Valor Vencedor
11/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	15/07/2015		R\$ 538.362,50	
12/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	22/07/2015		R\$ 82.841,30	
15/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	27/10/2015		R\$ 2.040.388,00	
16/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	03/11/2015		R\$ 210.224,48	
19/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	10/12/2015		R\$ 394.782,40	
20/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	11/12/2015		R\$ 60.019,60	
18/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	10/12/2015		R\$ 272.875,30	

162. Em defesa, o **Sr. Sérgio Freitas da Silva** afirma que houveram muitos problemas no decorrer do exercício de 2015, em decorrência da mudança de gestão, o ocasionando trocas repentinas de chefes de setores responsáveis pelas informações.

163. Informa também que existiram alguns desentendimentos com as empresas ACPI (representante do software) e Betha Sapo (detentora do software), prejudicando o envio das informações no Aplic dentro do prazo previsto.

164. O **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** também afirma que as empresas que gerenciavam os envios ao sistema Aplic (ACP Informática e Betha Sistemas) tiveram um desacordo comercial, ocasionando prejuízos nos envios. Assim, ressalta, o ocorrido foi alheio à vontade da gestão.

165. A **Equipe de Auditoria**, em seu relatório técnico de defesa, opina pela **manutenção da irregularidade**, destacando o seguinte:

Percebe-se que o não envio das informações ao Aplic são relativas aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro do ano de 2015 e a defesa apresenta documentos vinculados ao mês de agosto de 2015 e/ou ao ano de 2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 266 a 272), a saber: OF. Nº 071/2015, OF. Nº 079/2015 e matérias jornalísticas. Sendo assim, não há provas suficientes capazes de transferir a culpabilidade do apontamento às empresas contratadas ou mesmo afirmar que o sistema ficou indisponível durante todo esse tempo

Além disso, os comprovantes de transmissão dos arquivos pendentes estão datados de 23/08/2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 260 a 265), ou seja, a gestão agiu só após a



emissão do Relatório Técnico Preliminar, o que demonstra a falta de controle e a morosidade no encaminhamento das informações para o sistema Aplic.

166. O **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, em suas **alegações finais**, aduz que reforça os argumentos defensivos e faz considerações sobre suposta responsabilidade exclusiva de terceiro.

167. Ao **Ministério Público de Contas** parece que os defendentes não apresentaram qualquer escusa concreta que resulta na impossibilidade de encaminhar tempestivamente os informes no sistema Aplic, cingindo-se as alegações a problemas abstratos envolvendo as empresas gerenciadoras dos sistemas informatizados.

168. Por tudo isso, correta a conclusão pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Sérgio Freitas da Silva e Eduardo Abelaira Vizotto**.

**Responsáveis: ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Fiscal efetivo dos Contratos no período de 1º/01/2015 a 13/05/2015)**

**ALAN ANTONIOLLI (Fiscal efetivo dos Contratos no período de 14/05/2015 a 31/12/2015)**

6.3.16 HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.16.1 Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). – item 3.3.2;

169. A **Equipe de Auditoria** destaca que, analisando-se as despesas relativas ao credor “NR de Santana”, ao qual foram empenhados R\$ 965.174,26 (novecentos e sessenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) durante o exercício, foi verificado que os cinco contratos mantidos com tal empresa possuíam especificação de os veículos possuírem ano de fabricação a partir de 2011, e a manutenção ser realizada às custas da contratada (fls. 68/77 do documento digital nº 77973/2016).

170. No entanto, lista treze veículos cujo ano de fabricação não atende à previsão contratual, outros seis apresentando pendências como atraso os pagamentos de



Licenciamento, Seguro DPVAT, IPVA ou multa decorrente da falta de licenciamento (fls. 197/226 do documento digital 77973/2016), e ainda a existência de multas de trânsito onerando 56% do número de veículos locados, em afronta à cláusula nove do contrato, nos seguintes parágrafos:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: A contratada deverá recolher todas as multas de trânsito oriundo das atividades de locação, cabendo-lhe o ressarcimento das mesmas junto à contratante, caso o mesmo tenha sido cometido por funcionários do DAE/VG.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: A contratada deverá licenciar e emplacar, antes da entrega, todos os veículos, caminhões no território do Estado de Mato Grosso, cabendo toda a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e posteriores regularizações.

171. Destaca especialmente o seguinte:

Chama atenção a quantidade de multas que os veículos possuem, em sua grande maioria pela não utilização de cinto de segurança, uso de telefone celular ao volante e excesso de velocidade. Recomenda-se ao órgão que proporcione palestras/orientações sobre direção defensiva e normas de trânsito aos seus servidores a fim de diminuir tal incidência e evitar acidentes.

Das multas verificadas destacam-se a multa aplicada por excesso de velocidade ao veículo S-10, Placa NPJ-6182, ocorrida em 12/07/2014 – um sábado; e a aplicada ao veículo Kombi, placa, OAR-1664, ocorrida em 15/06/2015, na cidade de MAUÁ em SÃO PAULO, conforme Documento digital 77973/2016, fl. 205.

Os documentos de acompanhamento do fiscal junto à Nota Fiscal 120, conforme documento Digital 90434/2016, folhas 8 a 11, demonstram que a Kombi, na data relatada, estava à disposição do DAE-VG e o serviço de locação foi efetivamente pago. Tendo em vista que não foi localizada qualquer documento que justificasse ou autorizasse a utilização do veículo em outro estado da federação solicitamos esclarecimentos quanto ao fato apontado.

172. Relata ainda a existência de veículos em mau estado de conservação, descumprindo a Cláusula Nona, parágrafo décimo quarto, do contrato.

173. O **Sr. Eliézer Jorge de Campos**, em defesa, aduz existir um equívoco no apontamento, pois apenas três dos veículos estavam em desconformidade com as disposições contratuais acerca do ano de fabricação.



174. Aponta que dois dos veículos (Fiat Strada placa AUS 6739 e Renalt Sandero Placa HIX 8236) não são de sua responsabilidade, pois vencimento do licenciamento e do IPVA se deu em 30/06/2015, data na qual não era mais servidor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

175. A respeito das multas, afirma que é de responsabilidade da contratada recolher os valores referentes às infrações de trânsito, conforme cláusula nona do contrato, e no que diz respeito ao veículo “Strada de placa OBA 6399”, pontua que a locadora foi informada via ofício para o conserto.

176. Esclarece, por fim, que os veículos próprios em atividade encontram-se em condições regulares, e os veículos classificados como sucata estão sob bloqueio judicial, sendo necessário profissional habilitado e credenciado ao Departamento Estadual de Trânsito para reconhecer o chassi.

177. Por sua vez, o **Sr. Alan Antonioli**, afirma que oficiou à empresa contratada a fim de que trocasse os veículos com defeito, estando hoje todos os veículos apontados foram substituídos, não existindo falta de zelo com o patrimônio público.

178. Analisando as manifestações defensivas, a **Equipe de Auditoria** afirma que os documentos juntados com a defesa do Sr. Eliézer Campos comprovaram que não são treze veículos com ano de fabricação inferior ao ano de 2011, mas cinco, bem como que as pendências referentes aos veículos FIAT Strada (placa AUS 6736) e Sandero (placa HIX 8236) não são de responsabilidade do servidor Eliézer Jorge de Campos.

179. Destaca também a omissão do fiscal, que

não foi capaz de comprovar suas ações visando a boa manutenção da frota dos veículos. Não foram anexados ou apresentados documentos capazes de comprovar o contato com a contratada quanto à situação do veículo Strada, placa OBA 6399 (com o vidro trincado, pneus traseiros e step com sulco da banda de rodagem menor que os 1.6mm mínimos) ou quanto ao reparo de qualquer outro automóvel. Não houve defesa referente à falta de acompanhamento dos documentos de habilitação dos condutores, que estavam vencidas e os motoristas inaptos para dirigir, conforme (doc. digital nº. 77973/2016, págs. 110 a 151).



180. Sobre a defesa do Sr. Alan Antonioli, aduz:

Verifica-se que não foi anexada à manifestação documentação que demonstre a fiscalização dos contratos analisados. Além disso, não houve defesa quanto à falta de acompanhamento dos documentos de habilitação dos condutores, que estavam vencidas e os motoristas inaptos para dirigir (doc. digital nº. 77973/2016, págs. 110 a 151), e quanto à verificação das características e requisitos dos objetos contratados, veículos com data de fabricação inferior ao ano de 2011 e sem a devida manutenção (doc. digital nº. 77973/2016, págs. 68 a 77).

Não há comprovação, por parte do defendente, do seguinte trecho da manifestação: “hoje os veículos apontados foram todos substituídos, não havendo falta de zelo ou desconsideração com o patrimônio público”. Sendo assim, desconsidera-se a alegação.

181. Ao fim, opina pela **manutenção da irregularidade**.

182. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Alan Antonioli** apenas repete a defesa.

183. Novamente, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria.

184. Os relatórios de auditoria constantes dos autos revelam uma situação caótica dos veículos locados, envolvendo tanto a má conservação como a existência de inúmeras pendências administrativas, como débitos de multas e licenciamento.

185. E nesse contexto, a fiscalização do contrato se mostrou bastante ineficaz, não conseguindo demonstrar qualquer medida concreta no sentido de tutelar a esmerada prestação dos serviços, em desapego aos art. 58, III, e 67, ambos da Lei nº 8.666/1993.

186. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas opina por **manter a irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Eliézer Jorge de Campos e Alan Antonioli**.

**Responsáveis: ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo Setor de Transporte – de 07/02/2014 a 13/05/2015)**



**ALAN ANTONIOLLI (Responsável pelo Setor de Transporte – de 14/05/2015 a 31/12/2015)**

6.3.17 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.17.1 Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4 (Despesas – ALS de Andrade);

187. O **relatório técnico preliminar** afirma que o Departamento de Água e Esgoto celebrou com a empresa “ALS de Andrade e Cia Ltda ME” os Contratos de nº 10/2014 e nº 13/2014, decorrentes de adesão à “Ata de Registro de Preços nº 28/2013 – Pregão Presencial nº 40/2013” da Secretaria de Estado de Administração, e ambos têm como objeto a prestação do serviço de locação de caminhão pipa para abastecimento de regiões eventualmente desguarnecidas do fornecimento regular.

188. Por meio do processo de análise por amostragem, assevera, verificou-se a deficiência no procedimento de liquidação das despesas, nos seguintes moldes:

Durante o mês de março houve o acompanhamento da execução por meio de informações a respeito do dia em que foi realizado o abastecimento, a hora, o destino, a finalidade e o condutor. Contudo, não há como identificar o veículo responsável pelo abastecimento na maioria das avaliações; apenas dois dos veículos locados, placas NJO 9086 e JYZ 9420, são citados esporadicamente (p. 01/21 do documento digital 79792/2016), não há evidências de que os outros veículos também executaram os serviços e em qual amplitude.

Já no mês de outubro houve o acompanhamento da execução por meio de solicitações de abastecimento de água. As informações identificadas no documento foram: data do abastecimento, dados do solicitante incluindo assinatura, quantidade de água solicitada, assinatura do recebedor e horário. Não há como identificar os veículos contratados e utilizados (p. 37/39 do documento digital 79792/2016).

No formulário de acompanhamento da execução dos serviços contratados assinado pelo fiscal do contrato consta de modo genérico que “foi realizada a prestação de serviços de locação de caminhão pipa para combate a incêndio, com o devido motorista e ajudante, abastecido, com os instrumentos de uso e itens de segurança dentro da normalidade atendendo de forma satisfatória” (p. 106, 127, 137, 147, 157, 167 e 177 do documento digital 79787/2016).

189. Como os veículos contratados são especificados, destaca a necessidade



de se demonstrar que tais veículos estão todos sendo utilizados na execução do serviço, bem como identificar os respectivos motoristas e ajudantes.

190. Transcreve a cláusula do Termo de Referência que dita o seguinte (fl. 68 do documento digital nº 79787/2016):

O motorista deverá preencher Relatório Diário de Trabalho em impresso próprio, constando os horários e serviços executados diariamente, a placa e prefixo do caminhão, o nome completo do motorista e ajudante. Os relatórios preenchidos deverão ser entregues diariamente após o encerramento dos trabalhos, junto ao Setor de Materiais e Logística para conferência e assinatura do funcionário responsável.

191. Em sua defesa, o **Sr. Eliezer Jorge de Campos** não teceu alegações sobre a presente irregularidade.

192. O **Sr. Alan Antonioli** argumenta a contratação foi regularmente realizada por meio de licitação, e os serviços podem ser comprovados por documentos como o o diário de bordo dos veículos e as solicitações de água mediante carro pipa.

193. Nesse passo, o **relatório técnico** que tratou sobre a defesa do Sr. Alan Antonioli confirmou a irregularidade, narrando o seguinte:

A defesa apresentou diversos documentos “Solicitação de Água – Carro Pipa” (doc. digital nº. 189584/2016, págs. 24 a 1538, nº. 189585/2016 e nº. 189588/2016) referentes ao ano de 2015. Esses mesmos foram analisados inicialmente pela equipe técnica, o que confirma o achado quanto à ausência das informações: identificação do veículo utilizado, do motorista e do ajudante.

Além disso, não foi anexado à manifestação o Relatório Diário de Trabalho, documento previsto no Termo de Referência (doc. digital nº. 189584/2016, pág. 68) e parte integrante do acompanhamento da despesa [...]

194. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Alan Antonioli** apenas repete a defesa.

195. Nesse particular, repetindo as considerações acerca da necessidade de regular liquidação da despesa que deve preceder o pagamento, liquidação esta que deve



ser realizada com esteio em elementos sólidos, o **Ministério Público de Contas** entende que as liquidações analisadas foram realizadas de maneira precária, sem que se possa identificar elementos básicos, como o veículo utilizado, além de faltar o relatório de trabalho exigido pelo termo contratual, mostrando-se correta a conclusão pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Eliezer Jorge de Campos e Alan Antonioli**.

**Responsável: OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)**

6.3.18 DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

6.3.18.1 Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009. – item 3.7 (Restos a Pagar);

196. A **Equipe de Auditoria**, em seu relatório preliminar, destaca o cancelamento de restos a pagar processados durante o exercício de 2015, no valor total de R\$ 21.548.082,43 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), contrariando o art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009, e também a Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.

197. Ressalta que a justificativa para esses cancelamentos foi firmada pelo Diretor Contábil da Autarquia (fl 79 - documento digital nº 77973/2016), constando que o motivo para o cancelamento dos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 foi sua inscrição na Dívida Fundada interna, no Balanço Patrimonial de 2015.

198. Afirma também:

Por Dívida Fundada, pode-se entender como sendo aquela que representa um compromisso, em regra, de longo prazo, de valor previamente determinado, que rendem juros e são amortizáveis. A Dívida Fundada também pode ser representada por contratos de financiamentos, sendo o seu pagamento estipulado em prestações parciais (amortizações), distribuídas em determinados exercícios.



Este tipo de dívida necessita de autorização legislativa para sua constituição, que determinará também, a época de pagamento dos juros.

A relação de restos a pagar cancelados no exercício demonstra que os cancelamentos realizados possuem como credor a rede Cemat (fls 80 a 83, documento digital 77973/2016), entretanto, em consulta ao Sistema APLIC somente foi encontrada autorização legislativa, por meio da Lei n. 2.524/2002, conforme fl. 78 do Documento digital 77973/2016, para a contratação de dívida referente ao contrato de concessão firmado entre o Município e a Sanemat.

199. Cita o art. 98 da Lei 4.320/1964, e aduz que

não foi localizado o detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada (Documento digital 77973/2016, fl. 84) bem como instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado de restos a pagar na Dívida Fundada interna do DAE. Consequentemente, o motivo alegado pelo Diretor Contábil para o cancelamento de valores inscritos em restos a pagar processados não procede.

200. Ao fim, o achado restou descrito da seguinte maneira:

Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, caput da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009.

201. Em resposta à irregularidade apontada, o **Sr. Osmar Alves da Silva** esclarece que o cancelamento dos restos a pagar processados ocorreu com o fim de cumprir as determinações do Acórdão nº 239/2015-SC, o qual exigiu correções na contabilização dívida ativa com a SANEMAT e com a CEMAT, de forma que referido cancelamento ocorreu para que não houvesse duplicidade de valores no Passivo do Balanço Patrimonial de 2015.

202. Assevera que foi registrado somente o valor do principal, pois os valores dos encargos foram considerados como duvidosos pelo Departamento de Água e Esgoto, além de existirem negociações no sentido de excluir os encargos e parcelar o montante principal, bem como que realizou o lançamento da movimentação de restos a pagar na



“conta contábil nº 89221030000 em virtude de não haver essa exigência de lançamentos tanto no Plano de Contas do PCASP quanto do TCEMT”.

203. Em análise, a **Equipe de Auditoria** concorda com os argumentos defensivos salientando que

Fez-se necessário o cancelamento dos restos a pagar referente as dívidas com a CEMAT para atender a determinação contida no Acórdão nº. 239/2015 – SC, pois caso não houvesse o cancelamento, o valor de R\$ 21.548.082,43 estaria registrado duas vezes no Balanço Patrimonial: no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente.

204. Assim, opina pela **desconsideração da irregularidade**.

205. Em regra, o cancelamento dos restos a pagar processados depende de justificativa idônea, visto que se trata de despesas já liquidadas, nas quais o direito do credor se encontra comprovado, vide 63 da Lei nº 4.320/1964.

206. No caso, entretanto, o cancelamento se deu a fim de efetivar a higidez contábil, em razão de determinação exarada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como apontado pela unidade instrutiva, de modo que o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade**.

**Responsável: OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)**  
6.3.19 CB 99. Contabilidade\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.  
6.3.19.1 Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

207. O **relatório preliminar de auditoria** destaca a ausência de valores referentes às depreciações do ativo imobilizado, em contrariedade aos art. 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao item 4 da Resolução nº 1.136/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público).

208. Em defesa, o **Sr. Osmar Alves da Silva** aduz que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande constituiu uma comissão a fim de averiguar a real



situação do seu patrimônio, trabalho que terminaria em 2016, e salienta que para uma correta contabilização das depreciações, nos moldes das normas técnicas contábeis, é necessário que o setor de contabilidade tenha as informações individualizadas dos bens permanentes.

209. Em análise, a Equipe de Auditores rechaça as alegações defensivas salientando que a entidade tem o dever legal de se organizar de forma a ter conhecimento de sua composição patrimonial, além de manter registros dos bens móveis e imóveis da estrutura do órgão, conforme os art. 85, 94 e 95 da Lei nº. 4.320/1964.

210. Aduz que “o art. 6º, IV, da Portaria do STN nº. 437/2012 obrigou os entes da federação a realizar a depreciação dos bens da unidade, devendo a contabilidade do órgão correspondente atender o dispositivo até o final do exercício de 2014”

211. Finaliza salientando que não é razoável alegar que apenas em 2016 a contabilidade da entidade disporá de conhecimento acerca dos bens móveis e imóveis para realizar a devida contabilização da depreciação nos demonstrativos financeiros, e opina pela **manutenção da irregularidade**.

212. Em sede de **alegações finais**, o responsável faz considerações acerca da precariedade da estrutura no setor de contabilidade da entidade, concluindo que seria impossível contabilizar a depreciação dos bens.

213. Nesse contexto, acompanhando a Equipe Técnica e salientando não existirem escusas para o desconhecimento e falta de regularidade contábil acerca da própria situação patrimonial verificados no órgão, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. Osmar Alves da Silva**.

**Responsável: OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)**  
6.3.20 MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –



Regimento Interno do TCE-MT).

6.3.20.1 Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

214. A unidade instrutiva, por meio do **relatório técnico preliminar**, narra também que os dados discriminados no sistema Aplic não conferem com os informados no balanço Patrimonial (documento digital nº 77973/2016), conforme tabela localizada à fl. 77.

215. Descreve o achado da seguinte forma: “Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007”.

216. Defendendo-se, o **Sr. Osmar Alves da Silva** afirma a ocorrência do lançamento invertido entre a conta de bens móveis e imóveis, e aduz que 2015 foi o ano de implantação do sistema “PCASP”, de modo que naturalmente ocorreram alguns erros.

217. Salaria também as complicações advindas da mudança de diretoria operada no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, e afirma que foi solicitada a reabertura do sistema Aplic, referente ao exercício de 2015, para efetuar a correção dos lançamentos e regularizar a diferença de R\$ 50.693,00 (cinquenta mil seiscentos e noventa e três reais) objeto do apontamento.

218. Por sua vez, a **Equipe de Auditoria** confirma que houve pedido de reabertura do sistema Aplic (exercício de 2015) para a regularização do apontamento, por meio do “Ofício nº. 0298/2016-DAE (doc. digital nº. 151532/2016)”.

219. Assim, considerando a boa-fé do defendente, opina por **desconsiderar a irregularidade**, expedindo-se determinação para que, “em um prazo razoável, a contabilidade do DAE/VG efetue os lançamentos necessários e comprove a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic”.

220. Em sede de **alegações finais**, o responsável repete os argumentos



defensivos.

221. Nesse particular, tendo em mente que o apontamento se refere a encaminhamento de informações errôneas por meio do sistema Aplic, e que o responsável se prontificou a saná-lo, realizando os envios corretos, o **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento da unidade instrutiva, opinando pelo **afastamento da irregularidade** e expedição de determinação para que o responsável comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 (cinquenta mil seiscientos e noventa e três reais) entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic.

**Responsáveis: ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015)**

**ALAN ANTONIOLLI (Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)**

**ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 30/04/2015 a 10/05/2015)**

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)**

6.3.21 NB 18. Diversos\_Grave\_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1 Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

222. O **relatório técnico preliminar** destaca o seguinte:

Dos veículos próprios em atividade apenas cinco estão com documentação regular, os demais possuem débitos de multas. Dos veículos classificados como sucatas todos estão com documentação irregular, seja por débitos de multa, licenciamento, seguro DPVAT ou impedimento judicial, conforme demonstra Documento digital 77973/2016, fls 227 a 237; não estão mais em circulação (conforme planilhas de veículos emitidas pelo DAE-VG, fls 90 a 93 do documentos digital 77973/20160), porém continuam onerando a administração pública uma vez que não foi solicitada baixa no registro dos veículos junto ao DETRAN.

O Valor do débito totaliza R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Desta feita segue a caracterização da irregularidade e da respectiva responsabilização:



[...]

#### ACHADO DE AUDITORIA

Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974).

223. O **Sr. Eliezer Jorge de Campos** não teceu alegações quanto a irregularidade.

224. Por seu turno, O **Sr. Zelandes Santiago dos Santos** aduz ter determinado ao setor competente a realização do inventário e a baixa desses veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito, mas veio a informação de que, para isso, seria necessária a regularização dos débitos existentes, diante do que entendeu por bem continuar com o procedimento. Alega também que não houve tempo para que a gestão concluísse a regularização dos veículos classificados como sucata.

225. Já o **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** afirma que expediu a Portaria nº. 079/2016 com o fim de regulamentar os procedimentos de aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos, o que permitirá o levantamento da documentação da frota e dos débitos relativos ao licenciamento e DPVAT.

226. Por fim, o **Sr. Alan Antonioli** afirmou que o pagamento de multas, regularização de IPVA/DPVAT e seguro obrigatório são de exclusiva competência da empresa contratada.

227. Em análise, a **Equipe de Auditoria** aduz que os defendentes não questionaram o achado, e as alegações são desacompanhadas de suporte probatório idôneo .

228. Assevera que

a ação mencionada pelo atual gestor, emissão da Portaria nº. 079/2016 (não anexada à manifestação e não informada a data de



emissão), tem um papel importante no gerenciamento e no controle da frota municipal. Porém, não sana o apontamento, resultante dos diversos débitos (multas, licenciamento, seguro DPVAT) dos veículos (ativos e sucatas) no valor total de R\$ 4.406,37.

229. Assim, opina pela **manutenção da irregularidade**.
230. Em sede de **alegações finais**, o **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Alan Antonioli** apenas ratifica, a defesa.
231. O **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, em suas **alegações finais**, repete os argumentos defensivos e aduz que a responsabilidade seria da gestão anterior
232. Disso tudo, restou demonstrado que a existência de R\$ 4.406,37 (quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos) de prejuízos em razão da má gestão do patrimônio do órgão, oriundos de débitos referentes a multas, licenciamento e seguro obrigatório dos veículos do órgão, irregularidade esta demonstrada pelos relatórios de auditora constantes dos autos e não afastada pelas alegações defensivas, de modo que **permanece a irregularidade**, opinando o **Ministério Público de Contas** pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**.
233. Manifesta ainda pela expedição de determinação para que os **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, restituam ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de R\$ 4.406,37 (quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

**Responsável: MARCIA FRANÇOSO (Responsável pela UCI no período de 14/05/2015 a 31/12/2015)**  
6.3.22 EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.  
6.3.22.1 Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-



MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2 (Controle Interno – Parecer da UCI).

234. A **Equipe Técnica** relata que por meio dos pareceres de controle interno, no exercício de 2015, foram apontadas inconformidades nas áreas de patrimônio, almoxarifado e contratos, gerando recomendações ao gestor, mas o controle interno não informou quais foram as providências adotadas pelos gestores em face de tais apontamentos, contrariando o artigo 7º da Resolução Normativa nº 33/2012-TP-TCE-MT.

235. Aduz que

Com relação ao parecer conclusivo da UCI referente ao exercício de 2015, também não foi informado quanto às providências adotadas pelo gestor no que tange as determinações e recomendações expedidas por este tribunal no ACÓRDÃO Nº 239/2015 – SC; bem como não opinou objetivamente sobre a aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício como prevê o Anexo I da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, item 7

236. Em defesa, a **Sra. Márcia Françoso** afirma que há muito o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso determina que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande crie estrutura própria de Controle Interno e dê provimento ao cargo de Controlador Interno, e, no que se refere às contas anuais de gestão 2014 da Prefeitura de Várzea Grande, o esta Corte de Contas apontou irregularidade quanto à ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle. Assim, essas dificuldades estruturais impossibilitariam o desenvolvimento dos trabalhos inerentes às do setor de auditoria interna.

237. Alega também que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande enfrentou alguns problemas no exercício de 2015, como dificuldades nos sistemas informatizados (orçamento, contabilidade, RH, estoque, transporte, compras e licitações), que não funcionavam corretamente, atrasando o fechamento da contabilidade, e afirma que foi encaminhada ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande a Orientação Técnica nº 21/CGM/2015, acerca da obrigatoriedade de cumprir as recomendações e



determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

238. Assevera ainda que constam no parecer do controle interno sobre o 3º quadrimestre de 2015 várias recomendações vindas das auditorias realizadas no órgão.

239. Por seu turno, a **Equipe Técnica**, admite a falta de estrutura que o controle interno da entidade enfrenta, o que é inclusive mencionado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n102359/2016, págs. 90 a 92).

240. Aduz que

A equipe técnica constatou que, em decorrência da ausência de um controlador interno e da falta de estrutura própria no DAE/VG, houve o atraso na emissão dos Pareceres do Controle Interno (pela Controladoria do Município de Várzea Grande) e a ausência da elaboração do Planejamento Anual de Auditoria Interna – PAAI do DAE/VG, conforme estabelecido pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, artigo 8º.

241. Destaca que a Controladoria Geral do município realmente encaminhou ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande a Orientação Técnica nº. 21/CGM/2015, orientando sobre a obrigatoriedade de se fazer cumprir as recomendações /determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mas não houve retorno algum do órgão.

242. Salaria que a unidade comprovou as auditorias realizadas no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, com a emissão de parecer conclusivo sobre o 3º quadrimestre de 2015 (doc. digital nº. 155453/2016), e admite que os problemas recorrentes dos sistemas informatizados prejudicaram os procedimentos de auditoria interna, comprovados pelos documentos anexados à defesa.

243. Confirma também a sobrecarga da Unidade de Controle Interno, que possui apenas quatro servidores, os quais acumulam suas funções na administração municipal e no Departamento de Água e Esgoto, além do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, conforme termo de cooperação técnica nº. 002/2015.



244. Ao fim, opina pela **desconsideração da irregularidade**, sugerindo a expedição de recomendação no sentido de que “a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCEMT nº. 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015”.

245. Assim, como os autos demonstram uma situação bastante precária na unidade de controle interno, sem estrutura e cujas funções foram exercidas por servidores da administração direta, parece pertinente e de todo razoável a conclusão da Equipe de Auditoria nos sentido de **afastar a irregularidade**, a qual adere o **Ministério Público de Contas**, opinando também pela expedição de recomendação para que “a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCEMT nº. 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015”.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Análise global

246. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **12 (doze) falhas no exercício de 2015**, as quais, entretanto, ao ver do **Ministério Público de Contas**, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

247. Isso porque, embora os autos revelem uma certa falta de eficiência na condução de processos administrativos, sobretudo os referentes às aquisições, além de uma reiterada dificuldade para implementar um sistema de controle de patrimônio e armazenamento de bens, nenhum deles a ensejar grandes prejuízos ou danos vultuosos ao erário.

248. Isso tendo em mente que se trata de autarquia que lida com os serviços de água e esgoto da segunda maior cidade do Estado.



249. Nesse contexto, parece severo demais emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas de Gestão do Exercício de 2015.

250. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

Art. 193.

As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

251. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende necessário o julgamento pela **regularidade** das **Contas Anuais de Gestão da Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande**, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, com determinação legal de recolhimento de multas aos responsáveis, além de expedição de determinações.

### 3.2 Conclusão

252. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade dos **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da



penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidade:

6.3.2 HB 16. Contrato\_Grave\_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

6.3.3 JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.4 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.7 HB 99. Contrato\_Grave\_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.21 NB 18. Diversos\_Grave\_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, ordenadora de despesas, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.12 NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.7 HB 99. Contrato\_Grave\_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem



como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.13 HB 05 Contratos\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) 6.3.13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.10 NB 10. Diversos\_Grave\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

6.3.15 MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

6.3.21 NB 18. Diversos\_Grave\_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Osmar Alves da Silva**, contador, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.12 NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.19 CB 99. Contabilidade\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

6.3.19.1 Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do



TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

e) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Joacyr Sebastião de Barros**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.3 JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.4 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

f) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Sérgio Freitas da Silva**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.15 MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

g) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Eliezer Jorge de Campos e Alan Antonioli**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.16 HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.17 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou



outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.21 NB 18. Diversos\_Grave\_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

h) pela determinação legal para que o **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros**, restitua ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de **R\$ 38.235,98** (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data do dano ao erário, referente à irregularidade GB06 verificada, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

h.1) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade JB 02, acima descrita;

i) pela determinação legal para que o **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, restitua ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de R\$ 4.406,37 (quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data do dano ao erário, referente à irregularidade GB06 verificada, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

i.1) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade GB 06, acima descrita;

j) pelo **afastamento** das seguintes irregularidades:

6.3.1 NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)



6.3.5 BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.3.6 BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80) Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);

6.3.8 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.6.

3.14 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.3.9 EB 11. Controle Interno\_Grave\_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008)

6.3.11 KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)  
6.3.11.1 Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)

6.3.18 DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

6.3.20 MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

6.3.21 NB 18. Diversos\_Grave\_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

I) pela expedição das seguintes **recomendações**, para que os gestores:

I.1) a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra



com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCEMT nº. 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015.

m) pela expedição das seguintes **determinações**, para que os gestores:

m.1) promovam o treinamento dos funcionários e, em um **prazo de 90 (noventa) dias**, elaborem normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providenciem local adequado para o armazenamento dos bens.

m.2) incluam na Portaria nº 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão, devendo apresentar a esta Corte de Contas os resultados dos estudos técnicos, apurações e análises, em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

m.3) instaurem **Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 156, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, no que se refere às medições nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Contrato nº 10/2010, em virtude constatação do pagamento de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) sem regular liquidação à empresa COSMOTRON, identificado no item 6.3.4.2 da irregularidade **JB 03** verificada, devendo ser necessariamente citados os **Srs. Zelandes Santiago dos Santos, Joacyr Sebastião de Barros, além da empresa contratada**, para que comprovem a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem solidariamente pelo dano ao erário, devendo os gestores encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral Contas Substituto

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.